



**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.711.022-8,  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA**

**SUSCITANTE: ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO**

*Vistos.*

1. Determinada a expedição de edital para oportunizar a manifestação de eventuais interessados sobre o tema do presente IRDR, bem assim, a **intimação** das partes dos Mandados de Segurança nº 1.643.119-1 e 1.624.911-3, apensos a este feito, e também da Associação Rodoviária do Paraná, do ANDES-Sindicato Nacional e do SINCLAPOL para se pronunciarem, **sobreveio petição** (protocolizada sob o nº 0078480/2018 – fls. 723/736-tj) em que a AMAI – Associação de Defesa dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas pede a **concessão de tutela de urgência** “a fim de que seja declarada a imediata inconstitucionalidade do art. 33, da Lei estadual 18.907/2016” no bojo deste incidente de resolução de demandas repetitivas.

Sustenta, para tanto, em apertada síntese, o preenchimento das exigências do art. 300 do Código de Processo Civil, vez que evidenciado “o *fumus boni iuris* diante da nítida violação aos comandos constitucionais previstos no art. 5º, caput; art. 5º, inciso XXXVI; e art. 37, X, da CF”, asseverando que a recente promulgação de projetos de lei (nº 297/2018, nº 298/2018, nº 299/2018, nº 304/2018 e nº 311/2018) concedendo reposição salarial de 2,76% aos servidores públicos estaduais, salvo aos do Poder Executivo, contraria o princípio da igualdade e, além disso, que o dispositivo impugnado (art. 33, da Lei Estadual 18.907/2016) cria condição “não prevista constitucionalmente”, impedindo o recebimento de verba devida, em ofensa ao direito adquirido à revisão geral anual. Outrossim, alega existir



*periculum in mora* “diante do caráter alimentar dos subsídios e do lapso temporal transcorrido na tramitação do presente incidente”. Por fim, postula o “deferimento do pedido liminar” (fls. 723/736-tj).

O Estado do Paraná, instado a se manifestar sobre o pleito de tutela provisória, alega o descabimento, vez que incompatível com o propósito do incidente de resolução de demandas repetitivas, consistente na definição de tese jurídica aplicável, de forma isonômica, a todos os processos individuais e coletivos versando sobre a mesma questão, o que proporciona segurança jurídica. No ponto, destaca a pretensão da AMAI em “reverter a suspensão” – determinada na lei e no acórdão de admissão do IRDR, assim como a ausência de previsão legal na sistemática regente do instituto acerca de “definição provisória de tese jurídica”. Prossegue defendendo a ausência de demonstração da probabilidade do direito, salientando que o adiamento da data-base da revisão geral de 2017 se deu “a fim de manter a hígidez dos cofres públicos”, o que deve ser ponderado. Afirma que a discussão dos normativos que atribuíram o reajuste a outros servidores estaduais poderá ser feita em sede de ações de controle concentrado. Aduz não ter sido demonstrado, igualmente, haver perigo de dano aos policiais militares que impossibilite o aguardo do julgamento do feito, enquanto existe sério risco de dano reverso ao erário, diante do momento de crise. Alega, ainda, o descabimento da tutela provisória contra a Fazenda Pública, em razão do contido no art. 1.059 do CPC. Diante disso, requer o indeferimento (fls. 798/805-tj).

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Justiça pronunciou-se apontando, de início, que “durante o período de suspensão dos processos, o pedido de tutela deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso”. Entendeu, portanto, pertinente o desentranhamento do petição e juntada aos autos de Mandado de Segurança nº 1.624.911-3. Acerca dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conquanto ressalte já ter se posicionado acerca do mérito do presente incidente, no sentido da inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 18.907/2016, evidenciando o preenchimento do concernente à probabilidade do direito, não entende presente o requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por não

haver “demonstrações concretas de que a ausência de reajuste esteja prejudicando a própria subsistência dos policiais militares”. Ademais, destaca o perigo de dano reverso, diante do impacto financeiro da medida. Acrescenta não ter sido demonstrado o agravamento da situação de litígio ou a ocorrência de fato novo, estando o IRDR com a instrução bastante avançada, dentro do prazo legal de julgamento (art. 980 do CPC). Por fim, menciona o contido no art. 1.059 do CPC, o qual prevê, quanto à tutela provisória contra a Fazenda Pública, a aplicação do art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009, dispositivo que veda expressamente a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Pronuncia-se, em conclusão, após exame dos requisitos, pelo indeferimento do pedido (fls. 836/845-tj).

É o relato pertinente ao momento, em relação ao trâmite ensejado pelo pleito de concessão de tutela de urgência. Passo à respectiva apreciação.

2. Prevê o Código de Processo Civil, ao tratar da possibilidade de dedução de pedido de tutela de urgência durante a suspensão dos processos determinada pela admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, o seguinte:

“Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

(...) § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.”

No caso em análise, a suspensão de todos os processos relacionados à temática foi expressamente determinada quando da admissão do feito, pelo acórdão proferido em 19 de fevereiro de 2018.

Pois bem.

Em tal contexto, oportuno mencionar a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “(...) se e quando determinada a suspensão, o processo tramitava em 1º grau, é lá que se deve requerer eventuais tutelas de urgência. Se a causa estava pendente de análise já em 2º grau, é à turma ou à câmara, ou, enfim, ao órgão competente para julgar originalmente esse processo, que se deve dirigir o pedido”<sup>1</sup>.

A ora pleiteante, AMAI – Associação de Defesa dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas, **figura como impetrante no Mandado de Segurança nº 1.624.911-3**, de relatoria do Des. José Augusto Gomes Aniceto, o qual foi atrelado à formação do presente incidente como representativo da controvérsia, em conjunto com o Mandado de Segurança nº 1.643.119-1, de relatoria do Des. Carlos Mansur Arida, ambos em trâmite perante este Órgão Especial e apensados aos autos.

No entanto, o pleito de tutela provisória foi, **inapropriadamente, dirigido ao Relator deste incidente**, como se vê à fl. 723-tj.

Ainda que todos os aludidos feitos tramitem diante deste Juízo, no bojo deste procedimento incidental, por certo, é tão somente cabível a fixação (definitiva) da tese jurídica aplicável a todos os processos individuais e coletivos que versem sobre o tema, de forma a garantir tratamento isonômico na prestação jurisdicional e segurança jurídica, consoante a finalidade almejada com a criação do instituto.

A situação concreta que pode ensejar a outorga de medida de urgência deve ser levada a exame, de acordo com o preconizado no art. 982, § 2º, do CPC, no próprio processo suspenso, cujo Relator, nos termos do art. 932, II, do CPC, detém a incumbência de: “apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal”.

Dessa feita, diante do **evidente descabimento** no âmbito procedimental do incidente de resolução de demandas repetitivas, voltado a resolver

---

<sup>1</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2015, vol. 2, p. 582.



questão de direito a ser replicada em todos os demais processos envolvendo idêntico ponto, **o pleito de concessão de tutela de urgência** aqui deduzido pela representante dos policiais militares ativos, inativos e inativos, **não comporta conhecimento.**

3. Dê-se imediata ciência da presente decisão por meio da publicação no Diário de Justiça eletrônico.

4. Após decorrido o prazo recursal, retornem para apreciação dos petítórios de fls. 748-750, fls. 753/770-tj, fls. 772/774-tj, fls. 812/833-tj e fls. 848/850-tj, e demais providências cabíveis ao deslinde do feito.

5. Intimem-se as partes e demais interessados.

Curitiba, 30 de outubro de 2018.

Des. Ruy Cunha Sobrinho  
Relator